



Número: **1065104-04.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **14/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 118.798,56**

Assuntos: **Exame de Saúde e/ou Aptidão Física**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCOS SANTOS DE MELO OLIVEIRA (AUTOR)		FABIO XIMENES CESAR registrado(a) civilmente como FABIO XIMENES CESAR (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (REU)		MAILA BARRETO ROHRER (ADVOGADO) ROGERIO DA SILVA ANDRE (ADVOGADO) DANIEL BARBOSA SANTOS registrado(a) civilmente como DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
730635460	16/09/2021 13:50	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1065104-04.2021.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MARCOS SANTOS DE MELO OLIVEIRA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: FABIO XIMENES CESAR - DF34672
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária aforada por **MARCOS SANTOS DE MELO OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL E OUTRO**, objetivando, em sede de tutela de urgência, obter provimento jurisdicional para determinar que a parte ré garanta “a participação do requerente nas demais fases do concurso em especial no Curso de Formação Profissional previsto para setembro de 2021, considerando o requerente APTO para o cargo de Policial Rodoviário Federal tendo em vista a sua eliminação equivocada na etapa de AVALIAÇÃO DE SAÚDE, determinando também a sua nomeação e posse no cargo de Policial Rodoviário Federal em caso de aprovação em todas as etapas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00(quinhentos reais)”.

Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Narra estar inscrito no Concurso Público para provimento de vagas reservadas aos candidatos com deficiência (PcD) no cargo de Policial Rodoviário Federal (Edital 1/PRF/2021), tendo sido indevidamente eliminado do certame em razão de sua deficiência visual monocular, que, segundo os avaliadores, seria incompatível com o cargo. Em sede recursal, o resultado da avaliação foi mantido.

O autor sustenta, no entanto, que sua deficiência não é incompatível com o exercício da profissão pretendida e que tal questão não poderia ser aferida antes do estágio probatório.

A inicial foi instruída com documentos.

Informação negativa de prevenção (ID 729362963).



Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

De início, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no RE 632.853, decidiu que “os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário”.

Entretanto, essa decisão não afasta a apreciação ora vindicada referente ao controle de legalidade quanto aos procedimentos do concurso, tampouco quando carecer de razoabilidade o entendimento da banca, ônus que compete à parte autora demonstrar, de plano, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015.

Observe que o ato impugnado encontra amparo no edital do certame:

“5.12 DA AVALIAÇÃO BIOPSIKOSSOCIAL

5.12.1 O candidato com a inscrição deferida para concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, se não eliminado na prova objetiva, na prova discursiva, no exame de aptidão física, na avaliação de saúde e na avaliação psicológica, será convocado para se submeter à avaliação biopsicossocial promovida por equipe multiprofissional e interdisciplinar de responsabilidade do Cebraspe, formada por três profissionais capacitados atuantes nas áreas das deficiências que o candidato possuir, dentre os quais um deverá ser médico, e três profissionais da carreira a que o candidato concorrerá, que analisará a qualificação do candidato como pessoa com deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, e suas alterações, do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, da Súmula nº 377 do STJ, da decisão proferida pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 676.335/MG, de 26 de fevereiro de 2013, bem como do Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, e suas alterações.

5.12.1.1 A equipe multiprofissional e interdisciplinar emitirá parecer que observará:

- a) as informações prestadas pelo candidato no ato de inscrição no concurso público;
- b) a natureza das atribuições e das tarefas essenciais ao cargo, do emprego ou da função a desempenhar;
- c) a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;
- d) a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou de outros meios que utilize de forma habitual;
- e) o resultado da avaliação com base no disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais;



f) a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada pelo candidato, na forma do subitem 5.12.8 deste edital.

(...)

5.12.5 Quando se tratar de deficiência visual, o parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar deverá conter informações expressas sobre a acuidade visual aferida com e sem correção e sobre a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos.

(...)

5.12.8 A compatibilidade entre as atividades e atribuições típicas do cargo e a deficiência apresentada pelo candidato será avaliada pela avaliação biopsicossocial, promovida por equipe multiprofissional e interdisciplinar, em cumprimento à decisão proferida pelo STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 676.335/MG, de 26 de fevereiro de 2013, na qual foi expressamente afirmado que: 'a banca examinadora responsável, [...] respeitando critérios objetivos, poderá declarar a inaptidão de candidatos e cujas necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao cargo para o qual estiver concorrendo', confirmada pelas decisões de 23 de maio de 2013 e de 6 de agosto de 2013, no âmbito do referido Recurso Extraordinário.

5.12.9 O candidato com deficiência reprovado na avaliação biopsicossocial em razão de incompatibilidade da deficiência com o exercício normal das atividades e atribuições típicas do cargo será eliminado do concurso.”
(grifos adotados)

Não obstante, prevalece o entendimento de que a exclusão do candidato da lista de aprovados às vagas destinadas a pessoas com deficiência, em razão de supostas limitações físicas incompatíveis com o cargo pretendido, por ocasião da avaliação médica, viola a ordem jurídica, devendo tal análise de compatibilidade ser realizada durante o estágio probatório.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. POSSIBILIDADE DE DISPUTAR VAGA DESTINADA A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. EXAME MÉDICO PRÉ-ADMISSÃO. REPROVAÇÃO. AVALIAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E A DEFICIÊNCIA APRESENTADA A SER REALIZADA DURANTE ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO E POSSE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O autor, portador de visão monocular, tem o direito de participar do concurso público para provimento de cargo de Policial Rodoviário Federal, concorrendo às vagas destinadas a deficiente físico, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 377 do STJ e registrado na Súmula n. 45 da AGU. Ressalvado o ponto de vista do relator. 2. **A jurisprudência pátria tem entendido que se afigura ilegal o ato da autoridade administrativa que exclui o candidato aprovado em concurso público, em vaga destinada aos portadores de deficiência física, em razão de supostas limitações físicas, detectadas por ocasião da avaliação médica, tendo em vista que, em casos**



que tais, o exame da compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo e a deficiência apresentada deverá ser realizado por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório. 3. No que se refere à posse, em diversas oportunidades, este colegiado tem manifestado entendimento de que é possível "a nomeação e posse antes do trânsito em julgado nos casos em que o acórdão do Tribunal seja unânime e o candidato tenha logrado sucesso em todas as demais fases do certame." (AC n. 0010630-75.2009.4.01.3900/PA, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF de 16.09.2016; AC n. 0056518-73.2013.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 de 08.04.2016). 4. Apelação e remessa oficial, desprovidas. (AC 1014811-98.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 18/05/2021) (grifos adotados)

Nesse contexto, em análise perfunctória, resta demonstrada a verossimilhança das alegações e a probabilidade do direito.

Entendo presente, também, o *periculum in mora*, considerando que a primeira convocação para o curso de formação será realizada nos dias 15 e 16/09/2021, conforme estabelece o cronograma constante do EDITAL Nº 4/2021/CONCURSO PRF (ID 729064457).

Por essas razões, **defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que as rés garantam ao autor o direito de participar das próximas etapas do concurso público, incluindo, em caso de aprovação, o curso de formação profissional, e a eventual nomeação e posse, observada a ordem classificatória, e sem prejuízo de avaliação, por equipe multiprofissional, da compatibilidade entre a sua deficiência e as atribuições do cargo durante o estágio probatório.**

Intime(m)-se, **com urgência, via mandado**, para ciência e cumprimento desta decisão.

Considerando a urgência do provimento, confiro à presente decisão força de mandado para fins de cumprimento.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e o pedido de tramitação prioritária do feito.

Publique-se. Cite-se.

GABRIEL ZAGO C. VIANNA DE PAIVA

Juiz Federal Substituto da 16ª Vara/DF

